

A. I. N° - 298578.0004/11-3
AUTUADO - CARLOS DE SOUZA BARROS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA MARIA SEABRA MARTINS
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 11. 11. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0257-01/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal. A própria autuante analisou a argumentação defensiva e revisou os lançamentos refazendo os cálculos, o que implicou na redução dos valores originalmente exigidos atinentes às infrações 01 e 02. Infrações 01 e 02 parcialmente subsistentes. Retificada de ofício a multa da infração 01 de 50% para 60%. 2. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Autuado comprova que parte do valor do débito exigido fora recolhida tempestivamente. Autuante acatou a argumentação defensiva e refez os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Autuado comprovou que parte das notas fiscais arroladas na autuação se encontrava regularmente escrituradas. Autuante reconheceu assistir razão ao contribuinte e excluiu do levantamento as notas fiscais escrituradas. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2011, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$58.590,33, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado com fins de comercialização, nos meses junho a dezembro de 2006, janeiro a junho de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$28.144,32, acrescido da multa de 50%;
2. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, nos meses de julho a outubro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$9.664,29, acrescido da multa de 60%;
3. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada

normalmente, nos meses de dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2008, no valor de R\$9.891,08;

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março e abril de 2006, maio, agosto a dezembro de 2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$10.890,64, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias.

O autuado apresentou defesa (fls. 1.767 a 1.768, vol. IV) consignando que a autuação, pelo que se comprova da “Planilha de Levantamento de Notas do exercício de 2006”, cópia anexa, identifica os pagamentos dos DAES de ICMS Antecipação Parcial, com o código de receita 2175, e os DAES Substituição Tributária, com código de receita 1145, sendo o débito principal devido para a infração 01 de R\$ 5.040,35, conforme Anexo I. Acrescenta que anexou também cópia dos comprovantes de pagamentos extraídos do próprio site da SEFAZ/BA, e a relação de Notas fiscais que originaram os pagamentos.

Diz que o débito principal devido para a infração 02 é de R\$629,00, conforme Anexo II. Acrescenta que seguem também anexadas cópias dos comprovantes de pagamentos extraídos do próprio site da SEFAZ/BA, assim como a relação de Notas fiscais que originaram os pagamentos.

Afirma que o débito principal devido para a infração 03 é de R\$1.417,06, conforme Anexo III. Frisa que seguem anexadas cópias dos comprovantes de pagamentos extraídos do próprio site da SEFAZ/BA e a relação de notas fiscais que originaram os pagamentos.

Quanto à infração 04, sustenta que é improcedente, pois todas as notas fiscais encontram-se escrituradas e as notas fiscais faltantes não lhe pertencem. Acrescenta que anexou declaração de um dos fornecedores.

Assinala que com a comprovação de pagamentos dos débitos acusados como abertos, não houve a existência do fato gerador, tanto do imposto quanto da multa.

Registra, ainda, que pelo exame dos documentos, no o ano de 2008, cabe aplicação da redução de 20% na Antecipação Parcial, conforme o artigo 352-A, §§4º e 5º, pois a empresa estava na condição de EPP.

Aduz que, desse modo, descabe a presunção de que o art. 322, do Decreto 6.284/97 [RICMS/BA/97] e artigo 42º, inciso IX, da Lei 7.014/96, da infração 04, pois não houve infração de “situação irregular pela falta de documentação fiscal”, nem “documentação inidônea”.

Conclui requerendo a reanálise do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 2.040 a 2.043 – vol. V) consignando que o lançamento de ofício foi realizado com base em criteriosa análise do conjunto de documentos solicitados, conforme intimação de fls. 08 a 15, dentre eles, as notas fiscais de entrada e saída, livros registro de entrada e saída, fornecidos pelo contribuinte e/ou capturados via CFAMT, além da verificação dos dados de arrecadação do Sistema Inc e demais documentos que respaldam as transações do autuado. Ressalta, ainda, que não foram disponibilizados para a fiscalização os documentos dos exercícios de 2009 e 2010, bem como o Livro Registro de Inventário.

Reporta-se sobre as alegações defensivas, registrando que o autuado apresentou defesa acompanhada de planilhas, onde recalcula as infrações 01 a 03, apresentando os comprovantes de pagamento nos códigos de receita 2175 - ICMS antecipação parcial, e código 1145 - ICMS antecipação tributária.

Observa que autuado alega que a infração 04 é improcedente, dizendo que “todas as notas encontram-se escrituradas e as notas faltantes não pertencem a empresa autuada”. Acrescenta que para comprovar a alegação o impugnante anexa “e-mail” com declaração de fornecedor, fls. 1787.

Assinala que está apresentando um demonstrativo comparativo entre os valores apontados pelo Fisco e o cálculo realizado pelo contribuinte.

No que tange à infração 01, salienta que esta apresenta os valores de antecipação parcial devidos pelo contribuinte para o período de junho de 2006 a junho de 2007, conforme planilha 2006, fls. 16 a 25, e 2007, até junho, fls. 26 a 35, período no qual a empresa estava na condição de EPP. Registra que revisou os cálculos com base nas informações adicionais fornecidas pelo contribuinte, o que resultou em alteração nos valores do débito, conforme demonstrativo que apresenta, resultando na redução do valor originalmente exigido de R\$28.144,32 para R\$13.348,05.

Observa que a redução no valor do débito decorreu da apresentação de elementos que possibilitaram o enquadramento de notas fiscais no regime de substituição, no entanto, analisando individualmente, observa-se o aumento do valor do débito em alguns meses. Acrescenta que isso se deu pelo fato de o contribuinte ter informado, adicionalmente, notas fiscais de entrada de mercadorias da antecipação parcial, além de indicar a data da entrada e escrituração da mercadoria no mês subsequente à sua emissão, possibilitando o remanejamento e alterações.

Quanto aos dados de arrecadação, diz que não foi possível reconhecer como arrecadação do mês de março de 2007, o valor de R\$1.229,93, tendo em vista que o DAE apresenta como mês/ano de referência 03/2004. Ressalta que caso o contribuinte tenha se equivocado no preenchimento do DAE, deve requerer uma retificação, para que o Fisco possa considerar esse valor.

Relativamente à infração 02, observa que os valores também foram objeto de revisão, em razão das informações fornecidas pelo contribuinte e já relatadas no item anterior. Registra que com base nisso, a planilha de antecipação parcial foi alterada, conforme planilha que apresenta às fls. 35 a 41, passando o valor originalmente exigido de R\$9.664,29 para R\$4.643,59.

Relativamente à infração 03, observa que diz respeito à multa cobrada pelo não pagamento tempestivo da antecipação parcial do ICMS, no período de dezembro de 2007, fls. 41 a 44 e janeiro a dezembro de 2008, fls. 45 a 61. Acrescenta que as alterações processadas consideraram as informações adicionais fornecidas pelo contribuinte, principalmente no que se refere à inclusão de notas fiscais de entrada, exclusão de notas de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e exclusão de notas fiscais não reconhecidas pelo contribuinte. Apresenta demonstrativo no qual a multa originalmente apontada no Auto de Infração no valor de R\$9.891,08 fica agravada para o valor de R\$11.259,24.

No que concerne à infração 04, frisa que o autuado alega a escrituração das notas no mês da emissão, ou no mês subsequente, além de não reconhecer algumas notas fiscais. Esclarece que procedeu a verificação das alegações e excluiu as notas fiscais onde restou comprovada a alegação do contribuinte, o que gerou uma redução no valor do débito para R\$2.984,71, conforme demonstrativo revisado que anexou.

Conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, passando o valor do débito exigido de R\$58.590,64 para R\$32.235,59.

Cientificado sobre o resultado apresentado pela autuante, o contribuinte se manifestou (fls. 2.087 a 2.088) registrando que não concorda com o resultado da revisão no valor total de R\$32.235,59.

Diz que a autuação pelo que comprova a “Planilha de Levantamento de Notas do exercício de 2006”, cópia anexa, identifica os pagamentos dos DAES de ICMS Antecipação Parcial, com o código de receita 2175, e os DAES Substituição Tributária, com código de receita 1145, sendo o débito principal para a infração 01 de R\$ 6.222,81, conforme Anexo I. Acrescenta que seguem também anexados cópias dos comprovantes de pagamentos extraídos do próprio site da SEFAZ/BA, e a relação de Notas fiscais que originaram os pagamentos. Diz, ainda, que anexou processo do “REDAE nº 089669/2012-2,” no valor de R\$1.229,93, tendo em vista que o DAE apresenta como mês de referência 03/2004 ao invés de 03/2007.

Quanto à infração 02, consigna que o débito principal é R\$638,81, conforme Anexo II. Acrescenta que anexou também cópia dos comprovantes de pagamentos extraídos do próprio site da SEFAZ/BA, bem como a relação de Notas fiscais que originaram os pagamentos. Registra, ainda, que anexou relatório de notas fiscais que não lhe pertencem, anteriormente cobradas e excluídas pela própria autuante na infração 04.

No que diz respeito à infração 03, diz que o débito principal é de R\$2.560,16 e a multa R\$1.536,14, conforme anexo III. Acrescenta que anexou, também, cópia dos comprovantes de pagamentos extraídos do próprio site da SEFAZ/BA, assim como a relação de notas fiscais que originaram os pagamentos.

Conclui requerendo a reanálise do Auto de Infração.

A autuante se pronunciou (fls. 2.256 a 2.257 – vol. V) consignando que o autuado apresentou manifestação, acompanhada de planilhas, onde recalcula as infrações 01 a 03, trazendo os comprovantes de pagamentos nos códigos de receita 2175 - ICMS antecipação parcial, e código 1145 - ICMS antecipação tributária.

No que tange à infração 01, observa que os cálculos foram revisados com base nas informações adicionais fornecidas pelo contribuinte, o que resultou em alteração nos valores do débito, conforme demonstrativo que apresenta, passando o valor exigido para R\$12.118,12.

Salienta que os valores dessa infração foram revistos em função da retificação do mês de referência do DAE, de 03/2004 para 03/2007, conforme Processo nº 089669/2012-2, fls. 2174 a 2179. Registra que com essa alteração, o valor do débito reduziu de R\$13.348,05 para R\$12.118,12, pela inclusão do DAE no valor de R\$1.229,93.

Quanto às infrações 02 a 04, afirma que o contribuinte não trouxe elementos novos que justifiquem a revisão dos seus valores.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração, passando o valor exigido de R\$32.235,59 para R\$31.005,66.

Cientificado sobre o resultado apresentado pela autuante, o autuado se manifestou (fls. 2.277 a 2.279), salientando que continua não concordando com o valor apontado na revisão de R\$31.005,66.

Alega que a autuação pelo que comprovam as “Planilhas de Levantamento de Notas do exercício de 2006 a 2008”, cópia anexa, deixou essencialmente de levar em conta os pagamentos efetuados sob os diferentes códigos de condição tributária das mercadorias.

No que tange à infração 01, reitera que a autuante deixou de considerar na revisão alguns DAES com código de receita 2175 e 1145 do período de junho de 2006 a junho de 2007. Destaca que os pagamentos efetuados com o código de Substituição Tributária – 1145- e cobrados no Auto de Infração como Tributadas - 2175.

Assinala que para demonstração dos fatos utilizou a mesma planilha elaborada pela autuante para apuração da infração, acrescentando três colunas com as informações relativas aos pagamentos dos DAES e datas de pagamento, conforme o Anexo I. Acrescenta que validada a movimentação fiscal do período o valor correto a ser cobrado é de R\$6.222,81.

Quanto à infração 02, reitera que também a autuante deixou de considerar na revisão alguns DAES com código de receita 2175 e 1145 do período de agosto de 2007 e outubro de 2007. Destaca que os pagamentos efetuados referentes ao código de Substituição Tributária – 1145 – estão cobrados no Auto de Infração como Tributadas – 2175.

Assinala que, além do relatado acima, também não localizou as Notas Fiscais nºs 30.887, 30.878,12326, 2647, 2887, 2888, 238686 e 766, todas discriminadas no relatório da SEFAZ, porém, sem qualquer registro ou conhecimento da empresa.

Salienta que para demonstração dos fatos utilizou a mesma planilha elaborada pela autuante, acrescentando três colunas com as informações relativas aos pagamentos dos DAEs e datas de pagamento, conforme o Anexo II. Diz que desconsideradas as notas fiscais não localizadas e validada a movimentação fiscal do período o valor correto a ser cobrado é de R\$ 688,81.

No respeitante à infração 03, reitera que a autuante deixou de considerar na revisão alguns DAEs com código de receita 2175 e 1145 do período de 11 a 12/2007 e 04/2008 a 12/2008. Destaca que os pagamentos efetuados com o código de Substituição Tributária -1145- constam no Auto de Infração como Tributadas – 2175.

Salienta que na última revisão da infração apresentada foi alegada a inclusão e exclusão de notas de entradas, no relatório de apuração, entretanto, afirma que nenhuma alteração de conteúdo foi feita pela empresa que tão somente utilizou o relatório de apuração para os devidos esclarecimentos.

Observa que para demonstração dos fatos utilizou a mesma planilha elaborada pela autuante, acrescentando tão somente três colunas com as informações relativas aos pagamentos dos DAEs e datas de pagamento, conforme disposto no Anexo III. Diz que validada a movimentação fiscal do período o valor correto a ser cobrado é de R\$1.536,14.

Com relação à infração 04, alega que a autuante deixou de considerar algumas notas fiscais escrituradas no período de apuração 03/2006, 05/2006, 11/2007 e 12/2007, no mês da emissão e no mês subsequente. Acrescenta que, além disso, não reconhece algumas notas fiscais, com o período de apuração 05/2006, 09/2007, 10/2007 e 11/2007, conforme planilhas do Fisco.

Assinala que procedeu a verificação e identificou seis notas fiscais escrituradas, sendo que, três notas fiscais estão com a numeração equivocadamente transcrita na planilha da autuante. Observa que a numeração correta encontra-se registrada no livro Registro de Entradas, cuja cópia das suas folhas anexou. Quanto às notas fiscais não reconhecidas, solicita cópia para certificação da sua emissão com destino à sua inscrição estadual - nº 000.755.472. Diz que mesmo considerando as notas fiscais não reconhecidas e validadas a movimentação fiscal do período o valor correto a ser cobrado é de R\$2.019,90.

Conclui requerendo a reanálise do Auto de Infração.

A autuante se pronunciou (fls. 2.541 a 2.544 – vol. VI) consignando que o autuado apresentou defesa, fls. 1.767 a 2.036, tendo sido as alegações analisadas e acatadas parcialmente, conforme informação fiscal de fls. 2040 a 2043, e planilhas de fls. 2044 a 2081. Acrescenta que, após ciência das alterações procedidas, o contribuinte apresentou outros esclarecimentos, às fls. 2087 a 2254, comunicando a retificação em ano de referência de DAE, de 03/2004 para 03/2007, conforme sugerido pela fiscalização. Diz que as novas alegações foram analisadas, em informação fiscal às fls. 2256 e 2257, sendo acolhida a retificação do DAE, o que ocasionou a inclusão dessa arrecadação e alteração da planilha às fls. 2258 a 2271. Consigna que ciente dessa última informação fiscal, o autuado apresenta nova defesa, às fls. 2277 a 2539, que passa a analisar.

Observa que na defesa apresentada, o contribuinte solicita que sejam revistos os valores das três primeiras infrações, referentes ao recolhimento a menos de ICMS antecipação parcial, considerando os pagamentos nos códigos de receita 2175 e 1145. Diz que, no entanto, no presente Auto de Infração foram considerados os pagamentos apenas no código de receita 1175, por se tratar de código de receita específico para antecipação parcial. Aduz, ainda, que as notas fiscais incluídas nas planilhas referem-se a entradas interestaduais sujeitas a antecipação parcial, tendo sido excluídas desse cálculo, as notas fiscais com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, razão pela qual não considerou os pagamentos no código de receita 1145.

Ressalta que, dada a significativa quantidade de produtos transacionados e a existência de notas fiscais com produtos em regimes de tributação diferentes, mas sem distingui-los por CFOP, alguns produtos sujeitos ao regime de substituição tributária foram, equivocadamente, incluídos no cálculo

da antecipação parcial. Diz que constatado isso, procedeu a revisão dessas notas fiscais e excluiu os produtos nessa condição, refazendo os cálculos das planilhas de recolhimento a menos de antecipação parcial.

Ressalta que as planilhas apresentam, em negrito, todas as notas fiscais que sofreram modificação nos seus valores, em razão da exclusão de produtos, com a indicação do número da folha em que se encontram no presente processo. Acrescenta que para o período de agosto a dezembro de 2008, foi considerada a redução de 20% no valor do ICMS antecipação parcial devido, em razão de benefício atribuído a empresas que, embora com apuração pela conta corrente, apresentem faturamento na faixa de EPP.

Salienta que o valor total anteriormente apurado de R\$35.572,12, após a revisão fiscal passou para R\$19.551,87, conforme planilha sintética que apresenta. Observa que as planilhas analíticas foram anexadas.

Salienta que na infração 01 o valor anterior de R\$13.348,05, após a revisão, passa para R\$9.925,20, conforme planilha que apresenta. A infração 02 passa de R\$4.643,59 para R\$2.748,85. Já a infração 03 passa de R\$9.891,08 para R\$4.126,70.

No que concerne à infração 04, assinala que o autuado alega que identificou seis notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas que foram desconsideradas pela fiscalização. Diz que analisando as alegações defensivas excluiu as Notas Fiscais n.ºs 4767, 92164 e 230418.

Observa que as Notas Fiscais n.ºs 242891, 111171 e 246664, estavam devidamente registradas e foram excluídas do demonstrativo. Quanto às demais notas fiscais, diz que foram verificadas e se referem a informações colhidas através dos sistemas CFAMT e SINTEGRA. Observa que as notas fiscais capturadas no CFAMT, no caso, Notas Fiscais n.ºs 509, 8.352, 30887, 30.888, 122671, 2887, 2.888, 238686, 766, foram mantidas no levantamento, cujos valores revistos constam no demonstrativo que apresenta, passando o valor da multa para R\$1.261,06.

Frisa que diante da apresentação de documentos, planilhas e declarações adicionais procedeu as alterações nos valores dos débitos para as infrações 01 a 04, que anexou.

Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração, cujo valor do débito revisado passou de R\$31.005,66 para R\$20.812,93 [R\$18.061,81].

Cientificado sobre o resultado apresentado pela autuante, o autuado se manifestou (fls. 2.603 a 2.604 – vol. VI) consignando que o valor total da notificação revisada é de R\$20.812,93, entretanto, continua a não concordar com o resultado desta última revisão pelas razões que passa a apresentar.

Alega que a autuação pelo que comprovam as “Planilhas de Levantamento de Notas do exercício de 2006 e 2007” deixou essencialmente de levar em conta os pagamentos efetuados sob os diferentes códigos de condição tributária dos produtos devidamente escriturados.

Diz que em decorrência disso, na infração 01, deixou de ser considerado na revisão alguns DAES com código de Receita 2175 devidamente comprovado o pagamento do período de agosto de 2006, dezembro de 2006, janeiro de 2007 e abril de 2007. Chama a atenção sobre os pagamentos efetuados pela empresa utilizando o código de Substituição Tributária -1145 e cobradas no Auto de Infração como Tributadas - 2175. Observa, ainda, que a Nota Fiscal n.º 142434 está devidamente escriturada com o CFOP 2.556 - uso/consumo - e consta na planilha a cobrança da Antecipação Parcial. Diz que também detectou que em algumas notas fiscais com regime de Substituição Tributária também constam na base da Antecipação Parcial. Já a Nota Fiscal n.º 2849 foi equivocadamente transcrita no relatório da SEFAZ, encontra-se registrada no livro Registro de Entrada com a numeração correta 2949, no dia 24/01/2007. Sustenta que todas as notas fiscais cobradas pela SEFAZ estão devidamente escrituradas, de acordo com cada tributação, no caso, CFOP 2.102/2.403, e os DAES devidamente pagos.

Salienta que, para demonstração dos fatos, utilizou a mesma planilha utilizada para apuração da infração, acrescentando três colunas com as informações relativas aos pagamentos dos DAES e datas de pagamento, conforme disposto no Anexo I. Diz que, desse modo, validada a movimentação fiscal do período o valor correto a ser cobrado é de R\$ 6.138,19.

Quanto à infração 02, reitera que na revisão alguns DAES com código de Receita 2175 do período de agosto de 2007 não foram considerados. Salienta que os pagamentos efetuados pelo código de Substituição Tributária – 1145 - e cobradas no Auto de Infração como Tributadas - 2175. Afirma que detectou em algumas com regime na Substituição Tributária também constam na base da Antecipação Parcial. Apresenta como exemplo a Nota Fiscal nº 79360, exigida em duplicidade. Sustenta que todas as notas fiscais cobradas pela SEFAZ estão devidamente escrituradas de acordo com cada tributação, CFOP 2.102/2.403, e os DAES devidamente pagos.

Assinala que para demonstração dos fatos utilizou a mesma planilha elaborada para apuração da infração, acrescentando três colunas com as informações relativas aos pagamentos dos DAES e datas de pagamento, conforme disposto no Anexo II. Diz que dessa forma, validada a movimentação fiscal do período, o valor correto a ser cobrado é de R\$ 2.168,62.

No que concerne às infrações 03 e 04, registra que concorda com os resultados apresentados pela autuante.

A autuante se pronunciou (fls. 2.677 a 2.678 – vol. VI) consignando que cientificado o autuado sobre a última informação fiscal, este apresentou nova defesa, fls. 2.277 a 2.539. Frisa que procedeu a análise das novas argumentações defensivas, o que gerou revisão de valores, contudo, o autuado apresentou nova defesa onde questiona os valores revisados para as infrações 01 e 02, embora concorde com os valores apontados para as infrações 03 e 04.

Salienta que na defesa apresentada o contribuinte volta a solicitar que sejam revistos os valores das infrações 01 e 02, referentes ao recolhimento a menos de ICMS antecipação parcial, considerando os pagamentos nos códigos de receita 2175 e 1145, entretanto, não agrega nenhum novo documento ou informação, se baseando nas informações e planilhas já constantes do Auto de Infração e analisadas anteriormente.

Frisa que além disso, o contribuinte faz menção a notas fiscais de substituição tributária e uso/consumo, segundo sua percepção, incluídas erroneamente na planilha de antecipação parcial.

Afirma que em suas análises, não identificou erro no demonstrativo de antecipação parcial, razão pela qual mantém os valores indicados na planilha de fls. 2.545 a 2.584.

Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração no valor de R\$20.812,93[R\$18.061,81].

VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado apresentou defesa, fls. 1.767 a 2.036, tendo sido as alegações analisadas e acatadas parcialmente, conforme informação fiscal de fls. 2040 a 2043, e planilhas de fls. 2044 a 2081. Após a ciência das alterações procedidas, o contribuinte se manifestou às fls. 2087 a 2254, comunicando a retificação em ano de referência de DAE, de 03/2004 para 03/2007, conforme sugerido pela autuante. As razões defensivas foram analisadas, conforme a informação fiscal de fls. 2256 e 2257, tendo a autuante acolhido a retificação do DAE, o que ocasionou a inclusão dessa arrecadação e alteração da planilha às fls. 2258 a 2271. Cientificado, o autuado se manifestou, fls. 2277 a 2539, reiterando que fossem revistos os valores das infrações 01,02 e 03, referentes ao recolhimento a menos de ICMS antecipação parcial, considerando os pagamentos nos códigos de receita 2175 e 1145.

A autuante se pronunciou consignando que, dada a significativa quantidade de mercadorias transacionados e a existência de notas fiscais com mercadorias em regimes de tributação diferentes, mas sem distingui-los por CFOP, algumas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária

foram, equivocadamente, incluídos no cálculo da antecipação parcial, procedeu a revisão dessas notas fiscais e excluiu as mercadorias nessa condição, refazendo os cálculos das planilhas de recolhimento a menos de antecipação parcial.

Salientou a autuante que, no período de agosto a dezembro de 2008, foi considerada a redução de 20% no valor do ICMS antecipação parcial devido, em razão de benefício atribuído a empresas que, embora com apuração pela conta corrente, apresentem faturamento na faixa de EPP.

Observou que o valor total anteriormente apurado de R\$35.572,12, após a revisão fiscal passou para R\$19.551,87, conforme planilha sintética que apresentou.

Consignou que na infração 01 o valor anterior de R\$13.348,05, após a revisão, passou para R\$9.925,20, conforme planilha que apresenta. A infração 02 passou de R\$4.643,59 para R\$2.748,85. Já a infração 03 passou de R\$9.891,08 para R\$4.126,70.

No que concerne à infração 04, assinala que o autuado alega que identificou seis notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas que foram desconsideradas pela fiscalização. Diz que analisando as alegações defensivas excluiu as Notas Fiscais n.ºs 4767, 92164 e 230418. Já as Notas Fiscais n.ºs 242891, 111171 e 246664, estavam devidamente registradas e foram excluídas do demonstrativo. Quanto às demais notas fiscais, diz que foram verificadas e se referem a informações colhidas através dos sistemas CFAMT e SINTEGRA. Observa que as notas fiscais capturadas no CFAMT, no caso, Notas Fiscais n.ºs 509, 8.352, 30887, 30.888, 122671, 2887, 2.888, 238686, 766, foram mantidas no levantamento, cujos valores revistos constam no demonstrativo que apresenta, passando o valor da multa para R\$1.261,06.

Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração, cujo valor do débito revisado passou de R\$31.005,66 para R\$20.812,93.

Ocorre que, cientificado sobre o resultado apresentado pela autuante, o autuado se manifestou (fls. 2.603 a 2.604) consignando que o valor total da notificação revisada é de R\$20.812,93, entretanto, continua a não concordar com o resultado desta última revisão pelas razões que passa a apresentar.

Alega que a autuação pelo que comprovam as “Planilhas de Levantamento de Notas do exercício de 2006 e 2007” deixou essencialmente de levar em conta os pagamentos efetuados sob os diferentes códigos de condição tributária dos produtos devidamente escriturados.

Diz que em decorrência disso, na infração 01, deixou de ser considerado na revisão alguns DAES com código de Receita 2175 devidamente comprovado o pagamento do período de agosto de 2006, dezembro de 2006, janeiro de 2007 e abril de 2007. Chama a atenção sobre os pagamentos efetuados pela empresa utilizando o código de Substituição Tributária -1145 e cobradas no Auto de Infração como Tributadas - 2175. Observa, ainda, que a Nota Fiscal n.º 142434 está devidamente escriturada com o CFOP 2.556 - uso/consumo - e consta na planilha a cobrança da Antecipação Parcial. Diz que também detectou que em algumas notas fiscais com regime de Substituição Tributária também constam na base da Antecipação Parcial. Já a Nota Fiscal n.º 2849 foi equivocadamente transcrita no relatório da SEFAZ, encontra-se registrada no livro Registro de Entrada com a numeração correta 2949, no dia 24/01/2007. Sustenta que todas as notas fiscais cobradas pela SEFAZ estão devidamente escrituradas, de acordo com cada tributação, no caso, CFOP 2.102/2.403, e os DAES devidamente pagos.

Salienta que, para demonstração dos fatos, utilizou a mesma planilha utilizada para apuração da infração, acrescentando três colunas com as informações relativas aos pagamentos dos DAES e datas de pagamento, conforme disposto no Anexo I. Diz que, desse modo, validada a movimentação fiscal do período o valor correto a ser cobrado é de R\$ 6.138,19.

Quanto à infração 02, reitera que na revisão alguns DAES com código de Receita 2175 do período de agosto de 2007 não foram considerados. Salienta que os pagamentos efetuados pelo código de Substituição Tributária – 1145 - e cobradas no Auto de Infração como Tributadas - 2175. Afirma que

detectou em algumas com regime na Substituição Tributária também constam na base da Antecipação Parcial. Apresenta como exemplo a Nota Fiscal nº 79360, exigida em duplicidade. Sustenta que todas as notas fiscais cobradas pela SEFAZ estão devidamente escrituradas de acordo com cada tributação, CFOP 2.102/2.403, e os DAES devidamente pagos.

Assinala que para demonstração dos fatos utilizou a mesma planilha elaborada para apuração da infração, acrescentando três colunas com as informações relativas aos pagamentos dos DAES e datas de pagamento, conforme disposto no Anexo II. Diz que dessa forma, validada a movimentação fiscal do período, o valor correto a ser cobrado é de R\$ 2.168,62.

No que concerne às infrações 03 e 04, registra que concorda com os resultados apresentados pela autuante.

Examinando as razões defensivas acima aduzidas, verifico que assiste razão parcialmente ao autuado.

Isto porque, no que tange a alegação de que a autuante na infração 01, não considerou na revisão alguns DAES com código de Receita 2175 devidamente comprovado o pagamento do período de agosto de 2006, dezembro de 2006, janeiro de 2007 e abril de 2007, bem como de existência de pagamentos efetuados pela empresa utilizando o código de Substituição Tributária -1145 e exigido no Auto de Infração como “Tributadas – 2175”, verifico que a autuante ao revisar o lançamento nas diversas oportunidades, de fato, observou tais situações.

Entretanto, constato que a alegação defensiva de que a Nota Fiscal nº 142434 está devidamente escriturada com o CFOP 2.556 - uso/consumo - e consta na planilha a cobrança da Antecipação Parcial, de fato, procede. Conforme se verifica na planilha de fl. 2.547, bem como na cópia da referida Nota Fiscal nº 142434, à fl. 585 dos autos, descabe a exigência do imposto por antecipação parcial, haja vista que se trata de material de uso/consumo do estabelecimento.

Assim sendo, cabe a exclusão do valor de R\$284,71, exigido nesta infração referente à Nota Fiscal nº 142434, o que resulta na redução do valor do ICMS exigido referente ao mês de agosto de 2006, para R\$646,79.

Quanto à Nota Fiscal nº 2849, verifico que tem razão o autuado, haja vista que o número correto é 2949, inclusive tendo sido escriturada. No entanto, vale observar que a exigência diz respeito à falta de pagamento do imposto e não à falta de escrituração. Desse modo, cabível a exigência do imposto.

Diante disso, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de ICMS devido de R\$9.640,49. Cabe observar que, relativamente aos demais valores exigidos prevalece o demonstrativo elaborado pela autuante à fl. 2.542 dos autos.

Ressalto que a multa imposta na infração 01 - antecipação parcial – no percentual de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, foi indicada erroneamente no Auto de Infração, haja vista que a multa correta é de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, uma vez que esta era a pena prevista na lei para a irregularidade à época dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2006 e 2007.

Diante do exposto, a multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, “1” da Lei nº 7.014/96, indicada originalmente no Auto de Infração na infração 01, fica retificada de ofício para 60%, conforme previsto no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Quanto à infração 02, verifico que a alegação defensiva de que a autuante deixou de considerar “alguns DAES” não se confirma. Quanto à alegação atinente à Nota Fiscal nº 79360 verifico que não procede.

Assim sendo, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$2.748,85, conforme demonstrativo elaborado pela autuante à fl. 2.543.

No que concerne à infração 03, observo que a autuante acatou corretamente as argumentações defensivas, excluindo da exigência os valores indevidos, o que resultou na redução do valor da multa para R\$4.126,70. Relevante registrar que o autuado acatou o resultado apresentado pela autuante. Infração parcialmente subsistente.

No que concerne à infração 04, verifico que a autuante também acatou acertadamente as alegações defensivas e excluiu os valores indevidos, o que resultou na redução da multa para R\$1.261,06. Cabe observar que o autuado também acatou o resultado apresentado pela autuante. Infração parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298578.0004/11-3**, lavrado contra **CARLOS DE SOUZA BARROS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.389,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$5.387,76**, previstas no art. 42, inciso II, “d” e IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR